Mensagem de Projeto de Lei n.º 080/2026

Alvorada D'Oeste/RO, 13 de novembro de 2026.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem finalidade de estabelecer critérios e procedimentos para a realização de consignações facultativas, proporcionando segurança jurídica, transparência e organização administrativa nas operações de crédito consignado.

A regulamentação busca assegurar aos servidores, aposentados e pensionistas o acesso a operações de crédito junto às instituições financeiras legalmente autorizadas, garantindo que os descontos sejam realizados mediante autorização expressa e respeitando os limites da margem consignável.

A iniciativa também estabelece critérios para o credenciamento das instituições financeiras, controle das averbações, repasse dos valores descontados e proteção das informações pessoais dos consignados.

Destaca-se a importância da observância da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

No âmbito do Instituto de Previdência Social de Alvorada D'Oeste – IMPRES, a regulamentação permitirá estabelecer procedimentos específicos para os descontos nos benefícios previdenciários, desde que observada a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, sem comprometer os recursos previdenciários.

Diante do exposto, considerando o interesse público, a necessidade de organização administrativa e a proteção dos direitos dos servidores, aposentados e pensionistas, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos contando com a compreensão dos nobres pares desta casa de Leis e na certeza do pronto atendimento, subscrevem-nos.

Cordialmente

JAIR LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 080/2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste/RO aprovou e eu, **Jair Luiz**, no uso das atribuições legais e regimentais, **SANCIONO** a seguinte **LEI MUNICIPAL:**

LEI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizada, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, a realização de descontos em folha de pagamento referentes a empréstimos pessoais consignados, financiamentos e outras operações de crédito contratadas pelos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, mediante autorização expressa do interessado.

§1º. A consignação em folha de pagamento poderá ser realizada por instituições financeiras e demais entidades legalmente autorizadas a operar com crédito consignado, desde que previamente habilitadas pelo Município, observadas as disposições desta Lei.

§2º. No âmbito dos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto de Previdência Social de Alvorada D'Oeste – IMPRES, os descontos somente

poderão ser realizados mediante autorização legal e regulamentação específica, observadas as normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

§3º. A presente Lei não autoriza o IMPRES a conceder empréstimos ou utilizar recursos previdenciários para financiar operações de crédito, cabendo-lhe, quando legalmente autorizado, exclusivamente operacionalizar os descontos e repasses dos valores consignados.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Consignante: o Município de Alvorada D'Oeste e suas entidades da Administração Pública, inclusive o IMPRES, nos limites de suas competências;

II – Consignatária: instituição financeira ou entidade legalmente autorizada a conceder operações de crédito consignado;

III – Consignado: servidor público municipal ativo, aposentado ou pensionista que autorize expressamente o desconto em sua folha de pagamento ou benefício;

IV – Consignação: desconto realizado na remuneração, proventos ou pensão do consignado, destinado ao pagamento de obrigação financeira por ele contratada;

V – Margem consignável: limite máximo da remuneração ou benefício que poderá ser comprometido com descontos facultativos.

CAPÍTULO II
DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 3º. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos líquidos do consignado, após os descontos compulsórios, observada a seguinte distribuição:

I – até 30% (trinta por cento) destinados a empréstimos pessoais, financiamentos e demais operações de crédito consignado;

II – até 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

§1º. A margem consignável será calculada sobre a remuneração ou benefício disponível, excluídas as parcelas de caráter indenizatório e os descontos compulsórios.

§2º. A autorização para desconto deverá respeitar a margem disponível no momento da averbação da operação.

§3º. É vedada a realização de descontos que ultrapassem os limites estabelecidos neste artigo.

§4º. A margem consignável deverá ser observada individualmente para cada servidor, aposentado ou pensionista.

Art. 4º. A contratação de empréstimo consignado dependerá de autorização prévia, expressa e inequívoca do consignado, mediante documento físico ou eletrônico que permita comprovar sua manifestação de vontade.

§1º. A autorização deverá conter, no mínimo:

I – Identificação do consignado;

II – Identificação da instituição financeira;

III – Valor total contratado;

IV – Valor das parcelas mensais;

V – Quantidade de parcelas;

VI – Taxa de juros mensal e anual;

VII – Custo Efetivo Total – CET da operação;

VIII – Data de início e previsão de término dos descontos;

IX – Autorização expressa para desconto em folha de pagamento ou benefício.

§2º. A autorização para desconto não transfere ao Município ou ao IMPRES qualquer responsabilidade pela dívida contraída pelo consignado.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º. As instituições financeiras interessadas em operar empréstimos consignados deverão requerer credenciamento junto ao Município ou à entidade responsável pela gestão da respectiva folha de pagamento.

§1º. O credenciamento deverá observar critérios objetivos, impessoais e transparentes, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado;

II – Comprovante de inscrição no CNPJ;

III – Autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil, quando exigível;

IV – Documentos de identificação dos representantes legais;

V – Certidões de regularidade fiscal e trabalhista, quando exigíveis;

VI – Comprovação de regularidade perante os órgãos reguladores e fiscalizadores competentes;

VII – Declaração de cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais;

VIII – Indicação dos responsáveis pelo atendimento aos consignados;

IX – Demais documentos exigidos em regulamento.

§2º. O credenciamento não gera exclusividade, garantia de contratação ou obrigação de concessão de crédito por parte do Município ou do IMPRES.

§3º. As instituições credenciadas deverão manter atualizada toda a documentação exigida, comunicando imediatamente qualquer alteração que possa comprometer sua habilitação.

Art. 6º. As instituições consignatárias deverão:

I – Informar previamente todas as condições financeiras da operação;

II – Disponibilizar ao contratante cópia do instrumento contratual;

III – Respeitar a margem consignável autorizada;

IV – Encaminhar corretamente as informações necessárias à averbação dos contratos;

V – Comunicar a quitação, liquidação antecipada ou alteração das operações;

VI – Prestar atendimento adequado aos consignados;

VII – Cumprir as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

VIII – Observar as disposições relativos ao Sistema de Informações de Créditos – SCR, quando aplicáveis.

CAPÍTULO IV
DOS DESCONTOS E REPASSES

Art. 7º. Os descontos das parcelas dos empréstimos consignados serão realizados mensalmente na folha de pagamento ou no benefício previdenciário do consignado, respeitando os prazos e procedimentos estabelecidos no contrato e no regulamento desta Lei.

§1º. Os valores descontados serão repassados às respectivas instituições financeiras, conforme cronograma estabelecido em instrumento próprio.

§2º. O Município, o IMPRES e as demais autarquias deverão manter controle individualizado das consignações realizadas.

§3º. A responsabilidade pela contratação da operação de crédito é exclusiva do consignado e da instituição financeira.

Art. 8º. Na hipótese de insuficiência de margem consignável, afastamento, suspensão de pagamento, exoneração, falecimento ou qualquer situação que

impeça a realização integral do desconto, o Município ou o IMPRES deverá comunicar a ocorrência à instituição consignatária.

Parágrafo único. A impossibilidade de desconto em folha não extingue a obrigação financeira assumida pelo consignado, devendo a instituição financeira adotar as medidas contratuais cabíveis diretamente com o devedor ou seus sucessores, conforme a legislação aplicável.

Art. 9º. O consignado poderá solicitar a liquidação antecipada da operação, observadas as condições contratuais e a regulamentação vigente.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de tarifa pela liquidação antecipada do contrato, conforme as disposições da Resolução CMN nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, e alterações posteriores.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 10. O tratamento de dados pessoais dos servidores, aposentados e pensionistas deverá observar integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§1º. O compartilhamento de informações entre o Município, o IMPRES e as instituições consignatárias deverá limitar-se aos dados estritamente necessários à operacionalização das consignações.

§2º. As instituições financeiras deverão adotar medidas técnicas e administrativas de segurança para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas ou qualquer forma de tratamento inadequado.

§3º. É vedada a utilização dos dados pessoais dos consignados para finalidades diferentes daquelas autorizadas e legalmente permitidas.

§4º. Deverão ser observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 11. Compete ao setor responsável pela administração da folha de pagamento, em conjunto com o setor jurídico e de controle interno, acompanhar fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. No âmbito do IMPRES e das autarquias, a fiscalização caberá aos setores competentes do Instituto, respeitadas suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei pelas instituições consignatárias poderá acarretar, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

II – Suspensão temporária de novas averbações;

III – Descredenciamento da instituição;

IV – Impedimento de realizar novas operações de consignação pelo prazo estabelecimento em regulamento, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Art. 13. A instituição financeira será responsável pela legalidade, regularidade e veracidade dos contratos e autorizações apresentados para averbação, respondendo pelos danos decorrentes de irregularidades na contratação ou na execução das operações, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, estabelecendo os procedimentos administrativos, operacionais e tecnológicos necessários à sua execução.

Art. 15. Os contratos de empréstimos consignados anteriormente celebrados poderão ser mantidos, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente e com os limites de margem consignável estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. A presente Lei deverá ser interpretada em conformidade com a legislação federal aplicável, especialmente:

I – Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

II – Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.516, de 6 dezembro de 2007;

III – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV – Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.037, de 29 de setembro de 2022;

V – Demais normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da legislação previdenciária aplicável aos RPPS.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Alvorada D'Oeste/RO, 13 de novembro de 2026.

JAIR LUIZ

PREFEITO MUNICIPAL